

AFRICAN UNION		AFRICAN UNION
الاتحاد الأفريقي		UNIÃO AFRICANA
<b>AFRICAN COURT ON HUMAN AND PEOPLES' RIGHTS          TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS          POVOS</b>		

**NO PROCESSO QUE OPÕE**

**HOUNGUE ÉRIC NOUDEHOUENOU**

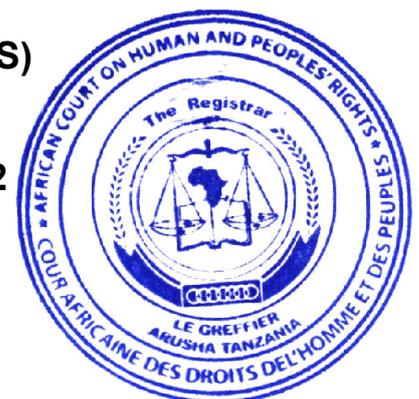
**C.**

**A REPÚBLICA DO BENIN**

**PETIÇÃO INICIAL N.º 004/2020**

**DESPACHO JUDICIAL  
 (PROVIDÊNCIAS CAUTELARES)**

**15 DE AGOSTO DE 2022**



**O Tribunal, constituído por:** Ven. Imani D. ABOUD, Juiz-Presidente; Ven. Blaise TCHIKAYA, Vice-Presidente; Ven. Ben KIOKO, Ven. Rafaâ BEN ACHOUR, Ven. Suzanne MENGUE, M-Thérèse MUKAMULISA, Ven. Tujilane R. CHIZUMILA, Ven. Chafika BENSAOULA, Ven. Stella I. ANUKAM, Ven. Dumisa B. NTSEBEZA, Ven. Modibo SACKO – Juízes, e Robert ENO, Escrivão.

No processo que opõe:

Houngue Éric NOUDEHOUEYOU

Representado por:

Nadine DOSSOU SAKPONOU, Advogada, Membro da Ordem dos Advogados do Benin

Contra

A REPÚBLICA do Benin

Representada por:

Sr. Iréné ACLOMBESSI, Procurador-Geral da Fazenda Nacional

Feitas as deliberações,

*Emite o presente Despacho Judicial:*

## **I. DAS PARTES**

1. Sr. Houngue Eric Noudehouenou (denominado a seguir como «o Peticionário») é um cidadão do Benin. O Peticionário requer o decretamento de providências cautelares em relação à decisão do Tribunal de Repressão de Crimes Económicos e Terrorismo (denominado a seguir como «o CRIET»), de 25 de Julho de 2019, que o considerou culpado dos crimes de peculato e usurpação de título.
2. A Petição é interposta contra a República do Benin (denominada a seguir como «o Estado Demandado»), que se tornou Parte na Carta Africana dos

Direitos do Homem e dos Povos (denominada a seguir como «a Carta») a 21 de Outubro de 1986 e no Protocolo da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos relativo à Criação de um Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (denominado a seguir como «o Protocolo») a 22 de Agosto de 2014.

No dia 8 de Fevereiro de 2016, o Estado Demandado apresentou a Declaração nos termos do n.º 6 do Artigo 34.º do Protocolo a reconhecer a competência jurisdicional do Tribunal para examinar casos apresentados por particulares e organizações não-governamentais. A 25 de Março de 2020, o Estado Demandado apresentou junto da Comissão da União Africana o instrumento de retirada da referida Declaração. O Tribunal deliberou que a retirada da Declaração não produz efeitos sobre os processos pendentes e sobre os novos processos instaurados antes da data da sua efectivação, a qual se verifica a 26 de Março de 2021.<sup>1</sup>

## II. DO OBJECTO DA PETIÇÃO

3. O Peticionário interpôs a Petição no dia 21 de Janeiro de 2020, acompanhada de um requerimento inicial de providências cautelares. O Peticionário alegou que os seus direitos foram violados em processos criminais instaurados contra ele perante o CRIET. Com efeito, o CRIET proferiu, no dia 25 de Julho de 2019, uma sentença condenatória que lhe impôs, por um lado, a pena de dez (10) anos de prisão com mandado de prisão e, por outro, o pagamento de um bilião, duzentos e setenta e sete milhões, novecentos e noventa e cinco mil, quatrocentos e setenta e quatro (1 277 995 474) francos CFA ao Conselho Nacional de Carregadores do Benim (CNCB) a título de indemnização pelos danos causados.
4. No 6 de Maio de 2020, o Tribunal exarou um despacho de providências cautelares a determinar a suspensão do acórdão em questão.

---

<sup>1</sup> *Houngue Éric Noudehouenou c. a República do Benin*, TAdHP, Petição N.º 004/2020, Despacho Judicial de 6 de Maio de 2020 (providências cautelares), parágrafos 4-5 e corrigenda de 29 de Julho de 2020.

5. No âmbito do presente requerimento de providências cautelares, o Peticionário afirma que, não obstante a referida ordem, é obrigado a manter-se em reclusão, situação que o impede de comparecer pessoalmente nos processos judiciais instaurados contra ele e de obter o tratamento médico adequado para os graves problemas de saúde que surgiram durante a sua detenção em 2018, durante a qual foi vítima de graves maus-tratos físicos e psicológicos. Observa ainda que estava agendada uma cirurgia para o final de Outubro de 2018, a qual não foi realizada devido à tentativa de homicídio de que foi alvo no dia 31 de Outubro de 2018.
6. O Peticionário declara também que o seu estado de saúde exige consultas e exames médicos extensivos, hospitalização para monitorização intensiva e cuidados médicos especializados, aos quais não consegue ter acesso devido às restrições impostas pelo Estado Demandado, incluindo mandados de captura, em violação das providências cautelares ordenadas por este Tribunal no dia 6 de Maio de 2020. Por outro lado, o Peticionário refere que não se recorda mais do tratamento que lhe foi recomendado durante a detenção, dado que os seus registos médicos e os dispositivos terapêuticos foram confiscados pelo Estado Demandado. Informa ainda que as poucas farmácias que anteriormente forneciam medicamentos para alívio das suas dores agora recusam fazê-lo.
7. O Peticionário sustenta, além disso, que o Estado Demandado confiscou os seus bens, o que o deixou em situação de indigência e impossibilitado de prover o sustento da sua família.
8. Por conseguinte, o Peticionário solicita a adopção de providências cautelares em relação à sua saúde e bem-estar, bem como aos da sua família, até à decisão sobre o fundo da causa.

### III. DAS ALEGADAS VIOLAÇÕES

9. As alegações do Peticionário, conforme apresentadas na Petição, são as violações ao seguinte:
- i. O direito a ser julgado por um tribunal competente, à igualdade de todos perante os tribunais, a um tribunal imparcial, a uma decisão fundamentada em conformidade com o princípio do contraditório, à protecção contra a arbitrariedade e à segurança jurídica, todos protegidos e garantidos pela Carta e pelo Artigo 10.º da Declaração Universal dos Direitos Humanos (denominada a seguir como «a DUDH») e pelo n.º 1 do Artigo 14.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (denominada a seguir como «PIDCP»);
  - ii. O direito de se defender das acusações, incluindo a igualdade de condições entre a acusação e a defesa, o direito de ser representado por um advogado, o acesso aos recursos necessários para organizar a defesa, o direito de ser notificado formalmente da acusação e das imputações, o direito de participar activamente do julgamento, o respeito ao princípio do contraditório, o direito de apresentar provas e argumentos em sua defesa e o direito de interrogar as testemunhas de acusação, e de estar presente no seu julgamento, direitos estes protegidos pelo n.º 3 do Artigo 14.º do PIDCP e pela alínea c) do n.º 1 do Artigo 7.º da Carta;
  - iii. O direito de recorrer das decisões dos tribunais protegido pelo Artigo 10.º da DUDH, pela alínea a) do n.º 1 do Artigo 7.º da Carta Africana e pelo Artigo 2-3 do PIDCP;
  - iv. O direito de ter a sua condenação e sentença reexaminadas por um tribunal superior protegido pelo n.º 5 do Artigo 14.º do PIDCP;
  - v. O direito de ser considerado inocente até que se prove o contrário, protegido pelo n.º 1 do Artigo 7.º da Carta;
  - vi. O direito de ter um emprego que permita uma vida digna, o direito de ter propriedade e o direito de ter um padrão de vida adequado protegidos pelo Artigo 6.º do PIDESC, pelos Artigos 15.º e 14.º da Carta e pelo Artigo 23.º da DUDH;
  - vii. O direito de ter a sua reputação e dignidade protegidas, o direito à saúde, o direito de não ser submetido a tratamento desumano e degradante, garantidos pelo Artigo 7.º do PIDCP e pelo Artigo 5.º da Carta Africana, e o direito de se locomover livremente, assegurado pelo Artigo 12.º, pelo n.º 5 do Artigo 14.º e pelo Artigo 17.º do PIDCP.

#### IV. DO RESUMO DO PROCESSO PERANTE O TRIBUNAL

10. O Peticionário interpôs a Petição no dia 21 de Janeiro de 2020, acompanhada de um requerimento de providências cautelares. Os mesmos foram notificados ao Estado Demandado no dia 18 de Fevereiro de 2020.
11. No dia 6 de Maio de 2020, no âmbito de uma providência cautelar, o Tribunal determinou que o Estado Demandado «suspendesse a execução da sentença condenatória de 25 de Julho de 2019 proferida contra o Peticionário, Houngue Éric Noudehouenou, pelo Tribunal de Repressão de Crimes Económicos e Terrorismo, até que este Tribunal emitisse a decisão final». A Ordem foi notificada às Partes no mesmo dia.
12. Nos dias 20 de Julho e 10 de Agosto de 2021, o Peticionário submeteu dois requerimentos suplementares de providências cautelares. No dia 22 de Novembro de 2021, o Tribunal pronunciou-se sobre esses requerimentos mediante um despacho único, cuja parte dispositiva é a seguinte:
  - i. Nega provimento aos requerimentos de providências cautelares relativos aos obstáculos ao acesso a cuidados médicos e à protecção do Peticionário;
  - ii. Nega provimento aos requerimentos de providências cautelares relativos ao desbloqueio da conta bancária do Peticionário e a remoção dos impedimentos à sua comparência perante o Tribunal de Cotonou;
  - iii. Nega provimento ao pedido de suspensão do mandado de prisão que foi emitido com base na decisão do CRIET de 25 de Julho de 2019;
  - iv. Nega provimento ao requerimento de que seja apresentado ao Peticionário um pedido público de desculpas;
  - v. Nega provimento ao requerimento relativo à observância dos direitos do Peticionário pelo Tribunal de Cotonou;
  - vi. Ordena ao Estado Demandado que forneça ao Peticionário ou ao seu advogado uma cópia do relatório pericial mencionado no acórdão do CRIET de 25 de Julho de 2019;
  - vii. Ordena ao Estado Demandado que faça tudo o que for necessário para emitir um novo bilhete de identidade nacional válido para o Peticionário;

- viii. Ordena ao Estado Demandado que informe o Tribunal sobre a implementação da medida determinada nos pontos (vi) e (vii) do dispositivo do presente Despacho, no prazo de quinze (15) dias a contar da data de notificação da presente Decisão.
13. A Ordem foi notificada às Partes no dia 30 de Novembro de 2021.
14. No dia 27 de Maio de 2022, o Peticionário formulou um pedido de providências cautelares, que foi notificado ao Estado Demandado no dia 20 de Junho de 2022, para que apresentasse as suas observações num prazo de quinze (15) dias após a recepção da notificação.
15. No dia 4 de Julho de 2022, o Estado Demandado submeteu as suas observações relativas ao referido requerimento de providências cautelares. As observações foram devidamente notificadas ao Peticionário.

## **V. COMPETÊNCIA JURISDICCIONAL *PRIMA FACIE***

16. O Peticionário alega, com fundamento no n.º 2 do Artigo 27.º do Protocolo e no n.º 1 do Artigo 51.º do Regulamento, que em matéria de providências cautelares, o Tribunal não precisa de estar convencido de que tem competência jurisdiccional sobre o fundo da causa, bastando que tenha, à primeira vista, competência jurisdiccional.
17. Fazendo referência ao n.º 1 do Artigo 3.º do Protocolo, o Peticionário argumenta que o Tribunal detém competência, uma vez que o Estado Demandado ratificou tanto a Carta como o Protocolo e apresentou a Declaração prevista no n.º 6 do Artigo 34.º do Protocolo. Afirma que, apesar de o Estado Demandado ter retirado a referida Declaração no dia 25 de Março de 2020, o Tribunal já decidiu que «essa retirada só produz efeitos a partir de 26 de Março de 2021 e não afecta os casos submetidos ao Tribunal antes dessa data».

18. Além disso, o Peticionário alega que o Estado Demandado violou os seus direitos consagrados nos instrumentos de direitos humanos dos quais é signatário. Deste modo, o Tribunal determina que tem competência *prima facie* para analisar o requerimento de providências cautelares.
19. O Estado Demandado não apresentou a sua Contestação em resposta a este aspecto.

\*\*\*

20. O Tribunal assinala que os direitos cuja violação o Peticionário alega estão salvaguardados pela Carta e pelos tratados de direitos humanos dos quais o Estado Demandado é signatário.<sup>2</sup> O Tribunal observa ainda que o Estado Demandado é Parte no Protocolo e apresentou a Declaração nos termos do n.º 6 do Artigo 34.º do Protocolo. O Tribunal recorda que, na Decisão de 6 de Maio de 2020<sup>3</sup> proferida no âmbito do caso sub judice, entendeu que a retirada da Declaração pelo Estado Demandado não afecta a competência jurisdicional pessoal do Tribunal no caso em apreço.
21. O Tribunal indica que, apesar de o requerimento de providências cautelares ter sido registado após a entrada em vigor da retirada no dia 26 de Março de 2021, tal circunstância não compromete a sua competência jurisdicional pessoal no caso sub judice, na medida em que o pedido está relacionado com a Petição submetida no dia 21 de Janeiro de 2020, anterior à retirada.
22. Deste modo, o Tribunal determina que tem competência *prima facie* para analisar o requerimento de providências cautelares.

## VI. PROVIDÊNCIAS CAUTELARES SOLICITADAS

---

<sup>2</sup> O Estado Demandado tornou-se parte no PIDCP e PIDESC no dia 12 de Março de 1992.

<sup>3</sup> *Houngue Éric Noudehouenou c. a República do Benin*, TAfDHP, Petição N.º 004/2020, Despacho Judicial de 6 de Maio de 2020 (providências cautelares), parágrafos 4-5 e corrigenda de 29 de Julho de 2020.

23. O Peticionário solicita a adoção das seguintes providências cautelares:

- ordenar o Estado Demandado, por intermédio dos seus órgãos competentes, a devolver-lhe a sua ficha médica e materiais de tratamento de saúde, tanto a parte confiscada pelo Estado Demandado no *Centre National Hospitalier Universitaire* (CNHU), no quarto de hospital do Peticionário, no dia 31 de Outubro de 2018, quando o seu filho de 7 anos, a sua esposa e a sua mãe adoptiva foram detidos ilegalmente (primeira medida), quanto os documentos que ainda permanecem sob a guarda do CNHU (segunda medida), para que o Peticionário possa apresentar o seu registo médico integral perante o Tribunal e utilizá-lo nos seus cuidados de saúde;
- ordenar ao Estado Demandado que adopte todas as medidas cabíveis para eliminar quaisquer obstáculos ao seu direito à saúde, nomeadamente os impedimentos ao acesso à sua ficha médica junto ao CNHU com total liberdade, bem como os entraves às consultas, exames, internamento, acompanhamento médico e à realização da cirurgia que aguarda desde 2018.
- Ordenar ao Estado Demandado que garanta, através das farmácias existentes em todo o seu território e em respeito aos direitos à saúde, à vida e à dignidade humana, a remoção de todos os obstáculos que impeçam o Peticionário de adquirir os medicamentos e produtos de saúde necessários ao seu bem-estar;
- Ordenar ao Estado Demandado que remova de imediato todas as restrições ao direito à saúde do irmão do Peticionário, assim como os entraves ao direito do Peticionário de cuidar do seu irmão, HOUNGUE Louis Gbèmavo, garantindo-lhe acesso a cuidados de saúde e acompanhamento adequados, às suas próprias custas, e que apresente o relatório sobre a implementação das Ordens ao Tribunal no prazo de quinze (15) dias após a notificação da decisão do Tribunal;
- Ordenar ao Estado Demandado que remova todos os entraves aos direitos do Peticionário ao trabalho, ao salário e a uma vida familiar digna, assim como aos direitos dos seus familiares e filhos, e que apresente o relatório sobre a implementação das Ordens ao Tribunal no prazo de quinze (15) dias.
- Ordenar ao Estado Demandado que apresente todas as provas incriminatórias utilizadas contra o Peticionário e as evidências das suas discussões às quais o Estado Demandado aludiu nas suas alegações de

30 de Abril de 2020, e, em particular, disponibilize ao Peticionário, ao seu advogado e a este Tribunal os seguintes documentos:

- O relatório de auditoria da Inspeção-Geral do Ministério dos Transportes referido na decisão do CRIET como suporte ao processo contra o Peticionário;
  - O relatório de auditoria do CNCB, indicando ao Tribunal as partes que incriminam o Peticionário, bem como provas dos factos e cifras mencionadas pelos auditores;
  - Documentos comprovativos do estatuto de «consultor fiscal do CNCB atribuído ao Peticionário», conforme consta nas alegações do Estado Demandado;
  - Documentos comprovativos relativos ao reajuste fiscal no montante de 1 300 000 000 mencionado no acórdão do CRIET, à existência da *Fisc Consult* mencionada nesse acórdão, ao montante de 600 000 000 que, segundo o acórdão do CRIET, foi pago à empresa do Peticionário, e ao montante de 300 000 000 pagos em decorrência do referido reajuste fiscal, conforme o acórdão do CRIET de 20 de Março de 2019;
  - Documentos comprovativos da consultoria fiscal prestada pelo Peticionário ao CNCB, provas documentais da alegada irregularidade dos pagamentos efectuados e provas documentais dos danos causados ao CNCB pela referida consultoria fiscal, que fundamentaram a sua condenação;
  - Provas documentais de que utilizou o título de Contabilista Certificado no contrato firmado entre o CNCB e a *Fisc Consult Sarl*;
  - A acta da audiência a comprovar que todos os documentos acima foram discutidos conforme alegado pelo Estado Demandado;
  - A decisão integral do CRIET de 25 de Julho de 2018; e
  - Provas de que não houve impedimento aos recursos internos que ele exerceu em Junho e Julho de 2019;
- Ordenar ao Estado Demandado que indique ao Tribunal, bem como ao Peticionário e ao seu advogado, no prazo de quinze dias, as medidas concretas tomadas pelo Estado Demandado e seus órgãos para garantir a sua protecção efectiva contra todos os actos de tratamento desumano e degradante pela polícia beninense e os agentes do Estado Demandado durante o seu comparecimento perante o Tribunal de Cotonou em Agosto de 2022 e dias subsequentes;

- Determinar que o Estado Demandado adopte as medidas acima no prazo de três dias a contar da data da notificação da decisão do Tribunal; e que preste informações ao Tribunal sobre o cumprimento desta decisão no prazo de quinze (15) dias a contar da data da notificação;

\*\*\*

24. O Tribunal observa que o n.º 2 do Artigo 27.º do Protocolo dispõe nos seguintes termos: «Em circunstâncias de extrema gravidade e urgência, e quando imprescindível para impedir danos irreparáveis às pessoas, o Tribunal poderá adoptar as providências cautelares que considerar necessárias.
25. Observa que cabe a ele decidir em cada caso individual se, à luz das circunstâncias particulares do caso, deve exercer a competência jurisdicional que lhe é conferida pelas disposições acima.
26. O Tribunal relembra que a urgência, que se consubstancia com a gravidade extrema, significa que um «risco real e iminente ou um dano irreparável será causado antes de proferir a sua decisão final».<sup>4</sup>
27. O Tribunal ressalta que o risco em questão deve ser concreto, excluindo-se a possibilidade de um risco puramente hipotético; essa distinção fundamenta a necessidade da sua urgente correcção.<sup>5</sup>
28. No que diz respeito ao dano irreparável, o Tribunal considera que deve existir uma «probabilidade razoável de ocorrência», tendo em conta o contexto e as circunstâncias pessoais do Peticionário.<sup>6</sup>

---

<sup>4</sup> *Laurent Metegnon e Outros c. a República do Benin*, TAdHP, Petição Inicial N.º 062/2019, Despacho Judicial de Providências Cautelares de 17 de Abril de 2020, parágrafo 61.

<sup>5</sup> *Ibid*, parágrafo 62.

<sup>6</sup> *Ibid*, parágrafo 63.

**i) Remoção de impedimentos ao acesso a cuidados médicos, obtenção de registos médicos e a devolução de equipamentos médicos**

29. O Peticionário alega que, ao não cumprir a ordem relativa a providências cautelares decretada pelo Tribunal no dia 6 de Maio de 2020, o Estado Demandado impediu que ele tivesse acesso adequado aos cuidados de saúde no seu território nacional, pois teme ser preso ou assassinado. Alega ainda que o Estado Demandado está a impedir a devolução dos seus equipamentos médicos e ficha médica que se encontram no *Centre National Hospitalier et Universitaire* (CNHU) de Cotonou. Segundo o Peticionário, a sua ficha médica contém informações essenciais sobre a sua saúde, incluindo o histórico e os tratamentos receitados.
30. Neste sentido, salienta a necessidade urgente de intervenção face ao agravamento das dores de cabeça, das dores na região abdominal e das dores nos membros inferiores, devido a problemas de circulação sanguínea nas pernas.
31. O Peticionário afirma ainda que um tumor no abdómen, em estado avançado, lhe causa grandes dores e o impede de se sentar confortavelmente, sendo necessária a realização de uma cirurgia.
32. Relativamente ao dano irreparável, o Peticionário alega que, caso não consiga obter os medicamentos e receber os cuidados médicos adequados o mais rapidamente possível, sofrerá uma deterioração irreversível da sua saúde ou até poderá vir a perder a vida.
33. O Estado Demandado sustenta que o Peticionário não apresentou provas de que os médicos da função pública tenham sido instruídos a não o atender ou de que tenha sido implementado um sistema para impedir o seu acesso aos cuidados de saúde ou a compra de medicamentos em farmácias, seja para si ou para os seus familiares.

34. O Estado Demandado sustenta ainda que, em ambiente hospitalar, os documentos com os resultados dos exames médicos não são armazenados na ficha médica do paciente, motivo pelo qual o Peticionário apresentou cópias dos resultados da ressonância cerebral e da proctoscopia.
35. Refere que, quanto à restituição dos seus aparelhos médicos, o Peticionário não forneceu provas que comprovem ser o legítimo proprietário dos referidos aparelhos.
36. O Estado Demandado conclui que a decisão do Peticionário de aguardar a devolução dos seus registos e equipamentos médicos antes de iniciar o tratamento demonstra a inexistência de urgência ou de dano irreparável, não sendo, portanto, necessário ordenar as medidas requeridas.

\*\*\*

37. O Tribunal constata que, em 2018, o Peticionário apresentou documentos médicos emitidos por médicos do CNHU de Cotonou sobre o seu estado de saúde física. No relatório de tomografia cerebral de 27 de Junho de 2018, o Dr. Lokossou Andréa e o Professor Olivier Biaou concluíram que o Peticionário sofria de sinusite aguda no maxilar direito. No dia 30 de Outubro de 2018, o Professor J. L. Togbe diagnosticou-lhe uma hemorróida externa. Por último, no dia 2 de Agosto de 2018, o Dr. Martin Sokpon, após uma proctoscopia, concluiu que o Peticionário apresentava um fecaloma intra-rectal com prolapso hemorroidário de terceiro grau.
38. O Tribunal entende que, embora os documentos submetidos pelo Peticionário sejam datados de 2018, todos esses elementos representam prova clara do seu estado de saúde debilitado, com risco de agravamento na falta de cuidados médicos apropriados, o que coloca em perigo a sua vida.
39. O Tribunal observa, além disso, que o Estado Demandado não contesta o facto de o Peticionário ter realizado exames médicos no CNHU de Cotonou

e de que médicos do referido centro médico efectuaram diagnósticos do seu estado de saúde. Assim, conclui-se que o CNHU de Cotonou dispõe de um dossiê médico do Peticionário que contém todas as informações relativas ao seu estado de saúde. O Tribunal considera que todas as informações médicas constantes do referido dossiê, na medida em que dizem respeito ao paciente, devem ser do seu conhecimento e estar à sua disposição, caso ele assim o solicite.

40. No que se refere ao equipamento de cuidados médicos, o Tribunal observa que o Peticionário não especificou a natureza do equipamento nem forneceu detalhes a seu respeito, tampouco provas de que seja o seu legítimo proprietário.
41. O Tribunal decide, assim, que o Estado Demandado deve ser instruído a eliminar todos os impedimentos ao acesso do Peticionário aos serviços de saúde e a disponibilizar-lhe uma cópia do seu dossiê clínico na posse do CNHU.

**ii) Remoção dos obstáculos ao acesso do seu irmão aos cuidados médicos**

42. O Peticionário alega que o seu irmão, Houngue Louis Gbémavo, paralisado desde 2019, foi encontrado inconsciente em Dezembro de 2020, o que o obrigou a viver na casa da irmã, situada no território do Estado Demandado.
43. O Peticionário acrescenta que é o único responsável pelo sustento do seu irmão, mas já não consegue arcar com as despesas médicas devido ao congelamento dos seus bens pelo Estado Demandado. Considera, assim, que o Estado Demandado é totalmente responsável pelo agravamento do estado de saúde do seu irmão.

44. O Peticionário afirma ainda que o estado de saúde do seu irmão continua a deteriorar-se e que, sem cuidados médicos adequados, ele poderá perder a vida em 2023 ou, o mais tardar, em 2024, o que demonstra a existência de urgência manifesta e de um risco de dano irreparável.
45. Por conseguinte, o Peticionário solicita ao Tribunal que ordene ao Estado Demandado a remover de imediato todos os obstáculos ao acesso do seu irmão aos cuidados de saúde.
46. O Estado Demandado declara que o Peticionário não apresentou qualquer prova de que os hospitais públicos ou privados no Benin, assim como as farmácias, tenham recusado prestar assistência médica ou vender os medicamentos receitados ao seu irmão, razão pela qual o pedido deve ser negado provimento.

\*\*\*

47. O Tribunal toma nota da afirmação do Peticionário de que o seu irmão sofre de graves problemas de saúde que requerem tratamento urgente. Constata, contudo, que não há qualquer relação entre a Petição e a situação alegada do irmão do Peticionário, sobretudo porque nenhuma das violações mencionadas na Petição se refere directamente a ele.
48. Outrossim, o Peticionário não apresentou ao Tribunal provas que atestem o estado de saúde fragilizado do seu irmão ou os impedimentos que o impossibilitam de ter acesso aos cuidados médicos. O Tribunal entende que o irmão do Peticionário pode, portanto, procurar assistência médica livremente, visto que se encontra no território do Estado Demandado. Conclui-se, assim, que o Peticionário não apresentou elementos que comprovem suficientemente a urgência e o risco de dano irreparável que o seu irmão enfrenta, conforme previsto no Artigo 27.º do Protocolo.
49. Por conseguinte, o Tribunal considera que não há fundamento para ordenar a medida solicitada.

**iii) Eliminação das barreiras ao exercício do trabalho, ao recebimento de remuneração e à manutenção de uma vida familiar normal para o Peticionário e a sua família**

50. O Peticionário declara que não possui mais condições de arcar com as despesas da sua família, uma vez que não exerce mais nenhuma actividade profissional nem possui recursos financeiros. Ele sustenta que todas as pessoas jurídicas nas quais ele e a sua família têm interesses económicos, incluindo Fisc Consult, Hen & Associés, Hémos SA, Groupe Hemos-CIAT, Tax Expertise e Afrique Finances Consulting, tiveram os seus contratos rescindidos arbitrariamente e são alvo de acções judiciais. Ele afirma ainda que o Estado Demandado determinou o bloqueio de todas as suas contas bancárias e as das referidas entidades jurídicas.
51. O Peticionário sustenta que, nas condições em que se encontra, é fundamental que possua um emprego e recursos financeiros para atender às necessidades da sua família. Acrescenta que isso é inviável devido aos obstáculos impostos pelo Estado Demandado, em particular, a não emissão do seu Bilhete de Identidade Nacional e o congelamento das suas contas bancárias, na sequência da decisão de 25 de Julho de 2019 do CRIET. Manifesta também o receio de não poder retomar a sua actividade de professor, devido à restrição da sua liberdade de circulação imposta pela sua condenação. O Peticionário conclui que há urgência em prevenir um dano irreparável, incluindo a violação do seu direito e do direito da sua família a uma existência digna e à protecção.
52. O Estado Demandado alega que a situação de que o Peticionário se queixa foi por ele próprio provocada, sendo consequência da sua evasão do hospital.
- \*\*\*
53. O Tribunal constata que, no dia 22 de Novembro de 2021, no âmbito do presente processo, ordenou, a título de providência cautelar, que «O

Estado Demandado tome todas as providências para emitir um bilhete de identidade nacional válido ao Peticionário».

54. O Tribunal considera, portanto, que não há fundamentos para ordenar a mesma medida novamente.
55. Em relação às contas bancárias, o Tribunal constata que o Peticionário não comprovou o bloqueio da sua conta em execução do acórdão proferido pelo CRIET no dia 25 de Julho de 2019.
56. Quanto à retomada do exercício do magistério, o Tribunal observa que, no dia 6 de Maio de 2020, nos autos da presente Petição N.º 004/2020, foi determinada a suspensão dos efeitos do acórdão proferido pelo CRIET no dia 25 de Julho de 2019.
57. O Tribunal, portanto, considera que, uma vez que a suspensão da execução ordenada pela Ordem de 6 de Maio de 2020 permanece em vigor e o Estado Demandado tem a obrigação de implementá-la, não há necessidade de reordenar a mesma medida.
58. Por conseguinte, o Tribunal rejeita as medidas solicitadas.

#### **iv) Apresentação de elementos probatórios**

59. O Peticionário alega que, no presente caso quanto ao fundo da causa, o Estado Demandado apresentou a sua contestação datada de 30 de Abril de 2020, na qual fez referência a determinados documentos que serviram de base para a sua condenação pelo CRIET, incluindo o relatório de auditoria da Inspeção-Geral do Ministério dos Transportes, o relatório do auditor do CNCB, a prova do seu estatuto como consultor fiscal do CNCB, a reavaliação fiscal e os pagamentos efectuados ao Cabinet Fiscal Consul, bem como as actas da investigação.

60. Sustenta que o Estado Demandado não lhe notificou nenhuma dessas informações constantes do processo judicial, nem qualquer prova utilizada em todas as fases do processo perante os tribunais internos, muito menos perante este Tribunal. O Peticionário afirma que essa omissão na notificação violou os seus direitos e que o Tribunal não pode proferir a sua decisão sem examinar o conteúdo do processo judicial a nível interno.
61. O Peticionário sustenta que, por conseguinte, é necessário que o Tribunal ordene ao Estado Demandado a apresentação de provas que sustentem as suas alegações de modo a evitar que o Estado Demandado recorra a factos inexistentes para obter condenações nos tribunais nacionais e para prevalecer no presente processo perante este Tribunal.
62. O Peticionário afirma que a adopção desta medida é urgente, na medida em que o Tribunal pode proferir a sua decisão a qualquer momento, e que há um risco de dano irreparável, pois, a Petição pode ser indeferida quanto ao mérito.
63. O Estado Demandado argumenta que o Peticionário não tem a quem culpar senão a si próprio, já que escolheu privar-se do direito de se defender perante os tribunais do seu país ao fugir do hospital, sendo essa fuga a causa da situação da qual se queixa.

\*\*\*

64. O Tribunal constata que o Peticionário requer que o Estado Demandado disponibilize o relatório de auditoria da Inspeção-Geral do Ministério dos Transportes, o comprovativo do seu estatuto de consultor fiscal junto ao CNCB, o reajustamento fiscal, os pagamentos realizados ao Cabinet Fiscal Consul e as actas da investigação.
65. O Tribunal observa que, nos casos pendentes perante esta jurisdição, a notificação de documentos não ocorre directamente entre as partes, mas é efectuada pelo Cartório Judicial, em conformidade com as normas

aplicáveis. Assim, cabe ao Cartório Judicial emitir uma notificação ao Estado Demandado a solicitar a produção dos documentos para posterior notificação ao Peticionário pelo mesmo meio.

66. Em face disso, o Tribunal nega provimento à medida solicitada.

**v) Garantia de protecção contra tratamento desumano e degradante durante a sua comparência perante o Tribunal de Cotonou**

67. O Peticionário afirma que, no caso contra Elbaz David, apesar da presença regular do seu advogado nas audiências perante o Tribunal de Cotonou, o juiz adiou o julgamento por diversas ocasiões, exigindo a sua presença física e podendo usar a sua ausência como motivo para extinguir indevidamente o processo.

68. O Peticionário alega que, caso compareça perante o tribunal, não tem garantias de protecção e teme ser submetido a abusos ou situações ainda mais graves.

69. Afirma ainda que o objectivo do Tribunal de Cotonou e do Estado Demandado é infringir os seus direitos fundamentais consagrados no n.º 3 do Artigo 2.º e no n.º 1 do Artigo 14.º do PIDCP e nos Artigos 7.º e 14.º da Carta.

70. O Peticionário argumenta que é urgente que o Tribunal ordene a medida solicitada, uma vez que a audiência está marcada para Agosto e existe o risco de que ele sofra um dano irreparável em virtude de tratamento desumano e degradante durante a sua comparência perante o Tribunal de Cotonou.

71. O Estado Demandado responde que está comprometido com os direitos humanos, incluindo a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos. Declara ainda que, em conformidade com o seu Código de Processo Civil,

garante que as partes em audiência sejam tratadas com dignidade durante os processos judiciais.

72. Por fim, o Estado Demandado observa que o Peticionário não apresentou quaisquer provas para fundamentar as suas alegações.

\*\*\*

73. O Tribunal observa que a medida provisória solicitada se fundamenta numa possível violação, pelo Tribunal de Cotonou, de direitos protegidos pela Carta e pelo PIDCP.

74. O Tribunal constata que o Peticionário não apresentou provas de qualquer violação dos seus direitos por parte do referido Tribunal.

75. Em face disso, o Tribunal nega provimento à providência cautelar solicitada.

**iv) Relativamente à execução da Ordem e ao relatório de implementação**

76. O Peticionário alega que as medidas requeridas dizem respeito aos seus direitos fundamentais, nomeadamente, os direitos à saúde e à vida. Dessa forma, argumenta que é de grande urgência que a execução desta ordem seja cumprida dentro de um curto espaço de tempo.

77. O Estado Demandado não apresentou a sua Contestação em resposta a este aspecto.

\*\*\*

78. O Tribunal constata que as medidas previstas na presente Ordem satisfazem os critérios estabelecidos no n.º 2 do Artigo 27.º do Protocolo e, portanto, devem ser executadas com urgência. Por conseguinte, o Estado

Demandado deve submeter, de maneira tempestiva, um relatório sobre a implementação da presente Ordem.

79. Em face do que precede, o Tribunal determina que o Estado Demandado apresente o relatório no prazo de quinze (15) dias a contar da notificação da Ordem.
80. A fim de evitar quaisquer dúvidas, o Tribunal ressalta o carácter provisório desta Decisão, e que em nada antecipa a sua decisão relativamente ao acórdão definitivo a respeito da sua competência jurisdicional, admissibilidade e mérito da Petição.

## VII. DA PARTE DISPOSITIVA

81. Pelas razões acima expostas,

O TRIBUNAL,

Por unanimidade,

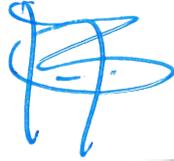
- i. *Ordena* que o Estado Demandado tome todas as providências para garantir o acesso do Peticionário a cuidados médicos e que lhe forneça uma cópia a sua ficha médica, que está sob a guarda do *Centre National Hospitalier Universitaire de Cotonou*;
- ii. *Ordena* que o Estado Demandado informe o Tribunal sobre a implementação das medidas determinadas no ponto (vi) supra do dispositivo do presente Despacho, no prazo de quinze (15) dias a contar da data de notificação da presente Ordem Judicial.
- iii. *Nega provimento* aos demais pedidos de medidas feitos pelo Peticionário.

**Assinado por:**

Ven. Imani D. ABOUD, Presidente;



e Robert ENO, Escrivão;



Exarado em Arusha, neste Quinto Dia do Mês de Agosto do Ano Dois Mil e Vinte Dois, nas línguas inglesa e francesa, sendo o texto em língua francesa considerado fonte primária.

